

14/09/2017

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.063.187 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **ELECTRO ACO ALTONA S A**
ADV.(A/S) : **PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO**

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

RE 1063187 RG / SC

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

14/09/2017

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.063.187 SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

MANIFESTAÇÃO

União interpõe recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão com o qual o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172,

RE 1063187 RG / SC

de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

O acórdão da arguição de inconstitucionalidade foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF. 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte. 2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73). 3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL. 4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de

RE 1063187 RG / SC

compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial. 5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF. 6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.404.0000, Corte Especial, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/10/2016).

Em preliminar de repercussão geral devidamente fundamentada, a União alega que, a partir do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial do Tribunal regional, a questão jurídica passa a ter repercussão geral. Aduz que a análise da repercussão geral em recursos extraordinários interpostos pela alínea a do permissivo constitucional se dá de maneira diferente daquela feita nos recursos interpostos pela alínea b, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de lei federal ou tratado por um tribunal gera desequilíbrio mais drástico na federação, pois enseja, no espaço de abrangência desse tribunal, a inaplicabilidade de uma lei que, por sua natureza, deve vigorar em todo o território nacional.

RE 1063187 RG / SC

No mérito, a União sustenta haver afronta aos arts. 153, inciso III, e 195, I, c, da Constituição, que enunciam a competência da União para a instituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Aduz que as normas constitucionais tidas por violadas não definem a base de cálculo dos mencionados tributos, a qual deve ser definida pelo legislador infraconstitucional, o que foi feito pelo CTN e pela legislação ordinária. Defende ser imprescindível interpretar as indenizações em análise com fulcro na expressão do art. 43, II do CTN: proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. Refere que a matéria já foi julgada, em sede de repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo favorável à tese de que os juros de mora incidentes na repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, conforme o REsp nº 1.138.695/SC.

Alega que o texto constitucional não traz um conceito definido de lucro e que seu conteúdo deve ser extraído da legislação infraconstitucional, notadamente do art. 2º e 6º da Lei nº 7.689/88 e do art. 57 da Lei nº 8.981/95 (em relação à CSLL). Segundo entende, se os juros de mora/SELIC havidos na repetição de indébito devem ser tributados pelo IRPJ, também o devem ser pela CSLL, por força do art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, tido pelo Tribunal regional como não recepcionado pela Constituição de 1988, bem como do art. 373 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99, assim como do art. 9º, § 2º[,] do Decreto-lei nº 1.381/74 e do art. 161, IV do RIR/99 (explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais), não havendo qualquer ofensa às regras de competência dos arts. 153 e 195 da Constituição.

RE 1063187 RG / SC

Prossegue, discorrendo sobre a distinção entre danos emergentes e lucros cessantes, componentes das perdas e danos. Segundo entende, a parcela dos juros de mora na repetição do indébito tributário tem natureza de lucros cessantes. Acrescenta que, sendo tributável o principal, legítima seria a tributação da correção monetária e também dos juros de mora, diante da regra de que o acessório segue o principal.

Em contrarrazões, a parte recorrida requer o sobrestamento do presente recurso, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu repercussão geral da questão sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física nos autos do RE nº 855.091 (Tema 808), de minha relatoria. No mérito, articula com a natureza indenizatória dos juros de mora, com natureza de dano emergente, diferentemente dos juros compensatórios.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Nos autos do RE nº 855.091, de minha relatoria, o Plenário da Corte, por meio eletrônico, reconheceu a repercussão geral do tema atinente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por pessoas físicas a título de juros de mora legais acrescidos às verbas remuneratórias em função de atraso no pagamento, o que, a princípio, sugeriria o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o julgamento do paradigma, em razão de pontos convergentes entre as teses suscitadas lá e aqui.

Não desconheço, ademais, a existência de precedentes da Corte concluindo pela natureza infraconstitucional de controvérsias envolvendo a incidência de IRPJ e CSLL sobre parcelas de juros moratórios. No caso concreto, o Tribunal regional, por seu órgão especial, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de

RE 1063187 RG / SC

texto, de normas federais reguladoras da tributação das pessoas jurídicas em geral, com impacto nas bases de cálculo da CSLL e do IRPJ (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88; art. 17, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 43, inciso II e § 1º, do CTN). Acresce-se que também foi objeto do julgamento regional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária, a qual, tal qual os juros de mora, compõe a taxa SELIC, legalmente incidente na repetição do indébito tributário.

Como o recurso foi interposto pela letra b do permissivo constitucional, fato, por si só, suficiente para revelar a repercussão geral da matéria constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais.

É de se aplicar, assim, o mesmo entendimento sobre a repercussão geral manifesto no RE nº 614.232/RS-AgR-QO, Relatora a Ministra Ellen Gracie (DJe de 4/3/11), cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da

RE 1063187 RG / SC

inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora[,] que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.063.187 SANTA CATARINA

PRONUNCIAMENTO

**IMPOSTO DE RENDA –
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO – SELIC – REPETIÇÃO
DE INDÉBITO – INCIDÊNCIA –
AFASTAMENTO NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL –
CONFIGURAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Ricardo Borges Freire Junior prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.063.187/SC, relator o ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 25 de agosto de 2017, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 14 de setembro, quinta-feira.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao prover a apelação nº 5023667-06.2014.4.04.7205/SC, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os rendimentos da taxa SELIC, considerados os valores recebidos pelo contribuinte por meio de ação de repetição de indébito tributário. Consignou ter a Corte Especial do Regional, no exame do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, assentado a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, 17 do Decreto-Lei

RE 1063187 RG / SC

nº 1.598/1977 e 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional. Reconheceu o direito à restituição ou à compensação dos valores pagos a maior pela recorrida nos últimos 5 anos.

Embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “b” do permissivo constitucional, a União argui transgressão aos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Aponta não haver, no texto constitucional, definição da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido, a exigir a edição de lei, cuja competência é da União. Menciona precedentes do Supremo, nos quais desprovidos recursos veiculando a tese de inconstitucionalidade dos dispositivos que regulamentam os citados tributos, ante o caráter legal da discussão. Assevera inadequado o exame, pelo Regional, da constitucionalidade dos preceitos – artigos 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional.

Defende o sentido amplo da expressão “proventos de qualquer natureza”, presente o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, a legitimar a definição do fato gerador como sendo o “acrécimo patrimonial” previsto no artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Consoante sustenta, igual raciocínio deve ser adotado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresenta, caso se entenda possuir a verba natureza indenizatória, distinção entre os conceitos de dano emergente e lucros cessantes, revelando-se o primeiro mera reparação de situação patrimonial anterior – não incidindo imposto de renda – e o segundo, o montante que o contribuinte deixou de auferir

RE 1063187 RG / SC

– cobrando-se o tributo, por haver acréscimo patrimonial. Informa ter prevalecido, no Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento segundo o qual os juros da mora, em repetição de indébito tributário, constituem lucros cessantes – recurso especial nº 1.138.695.

Segundo argumenta, sendo a verba principal passível de tributação, surge legítima a cobrança do tributo também sobre a correção monetária e os juros de mora, considerada a regra de que o acessório segue o principal. Articula com a falta de pronunciamento do Supremo relativamente à inexigibilidade do Imposto de Renda sobre juros da mora. Menciona o mandado de segurança nº 25.641/DF, relator o ministro Eros Grau.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar a matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista jurídico. Frisa a presunção de repercussão geral dos recursos protocolados com base na alínea “b” do permissivo constitucional, considerada a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de origem.

A recorrida, nas contrarrazões, formula pedido de sobrestamento do processo, asseverando estar em discussão matéria semelhante no extraordinário de nº 855.091/RS, relator o ministro Dias Toffoli – paradigma do Tema nº 808 –, no qual versada a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora percebidos por pessoa natural. Conforme narra, este recurso distingue-se apenas por tratar de contribuinte pessoa jurídica.

No mérito, assinala o acerto do ato impugnado, destacando que os juros moratórios não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro submetido à incidência de imposto ou contribuição, frisando apenas ocasionarem o ressarcimento do contribuinte em razão da indisponibilidade temporária de parte do capital.

RE 1063187 RG / SC

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli, pelo reconhecimento da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

MANIFESTAÇÃO

União interpõe recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão com o qual o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na

RE 1063187 RG / SC

repetição de indébito.

O acórdão da arguição de inconstitucionalidade foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF. 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte. 2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73). 3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL. 4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial. 5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF. 6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do

RE 1063187 RG / SC

Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.404.0000, Corte Especial, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/10/2016).

Em preliminar de repercussão geral devidamente fundamentada, a União alega que, a partir do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial do Tribunal regional, a questão jurídica passa a ter repercussão geral. Aduz que a análise da repercussão geral em recursos extraordinários interpostos pela alínea a do permissivo constitucional se dá de maneira diferente daquela feita nos recursos interpostos pela alínea b, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de lei federal ou tratado por um tribunal gera desequilíbrio mais drástico na federação, pois enseja, no espaço de abrangência desse tribunal, a inaplicabilidade de uma lei que, por sua natureza, deve vigorar em todo o território nacional.

No mérito, a União sustenta haver afronta aos arts. 153, inciso III, e 195, I, c, da Constituição, que enunciam a competência da União para a instituição do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Aduz que as normas constitucionais tidas por violadas não definem a base de cálculo dos mencionados tributos, a qual deve ser definida pelo legislador infraconstitucional, o que foi feito pelo CTN e pela legislação ordinária. Defende ser imprescindível interpretar as indenizações em análise com fulcro na expressão do art. 43, II do CTN: proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais. Refere que a matéria já foi julgada, em sede de repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo favorável à tese de que os juros de mora incidentes

RE 1063187 RG / SC

na repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, conforme o REsp nº 1.138.695/SC.

Alega que o texto constitucional não traz um conceito definido de lucro e que seu conteúdo deve ser extraído da legislação infraconstitucional, notadamente do art. 2º e 6º da Lei nº 7.689/88 e do art. 57 da Lei nº 8.981/95 (em relação à CSLL). Segundo entende, se os juros de mora/SELIC havidos na repetição de indébito devem ser tributados pelo IRPJ, também o devem ser pela CSLL, por força do art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, tido pelo Tribunal regional como não recepcionado pela Constituição de 1988, bem como do art. 373 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99, assim como do art. 9º, § 2º[,] do Decreto-lei nº 1.381/74 e do art. 161, IV do RIR/99 (explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais), não havendo qualquer ofensa às regras de competência dos arts. 153 e 195 da Constituição.

Prossegue, discorrendo sobre a distinção entre danos emergentes e lucros cessantes, componentes das perdas e danos. Segundo entende, a parcela dos juros de mora na repetição do indébito tributário tem natureza de lucros cessantes. Acrescenta que, sendo tributável o principal, legítima seria a tributação da correção monetária e também dos juros de mora, diante da regra de que o acessório segue o principal.

Em contrarrazões, a parte recorrida requer o sobrestamento do presente recurso, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu repercussão geral da questão sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física nos autos do RE nº 855.091 (Tema 808), de minha relatoria. No mérito, articula com a natureza indenizatória dos juros de mora, com natureza de dano emergente, diferentemente dos juros compensatórios.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Nos autos do RE nº 855.091, de minha relatoria, o

RE 1063187 RG / SC

Plenário da Corte, por meio eletrônico, reconheceu a repercussão geral do tema atinente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por pessoas físicas a título de juros de mora legais acrescidos às verbas remuneratórias em função de atraso no pagamento, o que, a princípio, sugeriria o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o julgamento do paradigma, em razão de pontos convergentes entre as teses suscitadas lá e aqui.

Não desconheço, ademais, a existência de precedentes da Corte concluindo pela natureza infraconstitucional de controvérsias envolvendo a incidência de IRPJ e CSLL sobre parcelas de juros moratórios. No caso concreto, o Tribunal regional, por seu órgão especial, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de normas federais reguladoras da tributação das pessoas jurídicas em geral, com impacto nas bases de cálculo da CSLL e do IRPJ (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88; art. 17, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 43, inciso II e § 1º, do CTN). Acresce-se que também foi objeto do julgamento regional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária, a qual, tal qual os juros de mora, compõe a taxa SELIC, legalmente incidente na repetição do indébito tributário.

Como o recurso foi interposto pela letra b do permissivo constitucional, fato, por si só, suficiente para revelar a repercussão geral da matéria constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais.

É de se aplicar, assim, o mesmo entendimento sobre a repercussão geral manifesto no RE nº 614.232/RS-AgR-QO, Relatora a Ministra Ellen Gracie (DJe de 4/3/11), cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS

RE 1063187 RG / SC

ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora[,] que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Publique-se.

RE 1063187 RG / SC

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Está-se diante de matéria constitucional, com repercussão geral. Em síntese, a situação concreta, ante a necessidade do Estado de aumentar a receita, é passível de repetir-se em inúmeros casos.

3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar, inclusive em relação aos processos que, no Gabinete, versem a mesma matéria e aguardem exame, a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 30 de agosto de 2017, às 7h30.

Ministro MARCO AURÉLIO